

ACÓRDÃO Nº 03746/2020 - Tribunal Pleno

PROCESSO: 06429/19 – Fase 3
MUNICÍPIO: ISRAELANDIA
ASSUNTO: BALANÇO GERAL
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO
PERÍODO: 2018
CHEFE DE GOVERNO: MIRIA PIRES BARBOSA SOUZA DANTAS
CPF: 851.382.821-15
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VASCO C. A. JAMBO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE IRREGULARIDADES INICIALMENTE VERIFICADAS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, processo n. 06429/19 – Fase 3, que tratam de RECURSO ORDINÁRIO autuado por meio da petição (fls. 1/6, vol. 1, Fase 3) da lavra de MIRIÃ pires barbosa souza DANTAS, Chefe de Governo do Município de Israelândia, via procurador, objetivando a reforma do PARECER PRÉVIO - PP Nº 00029/2020 - Tribunal Pleno (fls. 496, vol. 1, F1) e do ACÓRDÃO Nº 00092/2020 - Tribunal Pleno (fls. 513/515, vol. 1, F2), no qual este Tribunal manifestou parecer pela rejeição das contas de governo de 2018 e aplicou multa ao responsável, respectivamente.

Considerando a Proposta de Decisão n. 99/2020 – GABVJ, proferida pelo Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo;

Considerando tudo mais que consta nos autos;

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, diante das razões expostas pelo Relator em:

1. **Conhecer** do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de desconstituir as irregularidades dos itens 10.2 e 10.3b do voto do relator da fase inicial.

2. **Declarar**¹ que na análise das contas de governo do exercício de 2018 de MIRIÃ PIRES BARBOSA SOUZA DANTAS, Chefe de Governo do Município de Israelândia, foram ressaltadas as seguintes irregularidades:

2.1. relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais não apresenta informações no que se refere as imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao estado de conservação dos bens imóveis inventariados; as informações analíticas de bens imóveis levantados por detentor de carga patrimonial; ao resumo do fechamento contábil dos valores (item 10.1 do Certificado da fase inicial);

2.2. saldo da obrigação "INSS" informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, no valor de R\$ 4.817.078,12, diverge da respectiva documentação comprobatória apresentada, no valor de R\$ 4.832.149,61 (item 10.3A do Certificado da fase inicial).

¹ A forma de apreciação das contas de gestão em que o Prefeito figura como gestor foi alterada pela Instrução Normativa n. IN n. 00010/2018, de 17 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para as deliberações nos processos de contas em que o Prefeito figura como Gestor, em consonância com a Resolução n. 01/2018 da Atricon. Segundo o normativo, que considerou a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, "para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990, a apreciação das contas de Prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo Parecer Prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores".

3. **Reduzir** o valor da multa inicialmente aplicada, tendo em vista a desconstituição das condutas irregulares descritas nos itens 2 e 3 do quadro de multa do acórdão da fase inicial, do valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, na forma do quadro abaixo:

| | |
|--|--|
| Responsável | MIRIÁ PIRES BARBOSA SOUZA DANTAS |
| CPF | 851.382.821-15 |
| Conduta | 1) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 10.1). |
| Período da Conduta | 1) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral). |
| Nexo de Causalidade | 1) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício dos bens móveis e imóveis e/ou estado de conservação dos bens imóveis inventariados e/ou informações analíticas de bens imóveis e/ou resumo do fechamento contábil dos valores dos bens imóveis, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64. |
| Culpabilidade | 1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria. |
| Dispositivo legal ou normativo violado | 1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. |
| Encaminhamento | 1) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 10% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO |

| | |
|--|--|
| | (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018. Totalizando as multas em R\$1.000,00. |
|--|--|

5. **Evidenciar** que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, este Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, em relação a MIRIÃ PIRES BARBOSA SOUZA DANTAS, Chefe de Governo do Município de Israelândia no exercício de 2018.

6. **Determinar** que se cumpram as demais formalidades de praxe.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 5 de Agosto de 2020.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Vasco Cícero Azevedo Jambo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub.Vasco Cícero Azevedo Jambo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROPOSTA DE DECISÃO N. 99/2020 – GABVJ

PROCESSO: 06429/19 – Fase 3

MUNICÍPIO: ISRAELANDIA

ASSUNTO: BALANÇO GERAL

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO

PERÍODO: 2018

CHEFE DE GOVERNO: MIRIA PIRES BARBOSA SOUZA DANTAS

CPF: 851.382.821-15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO autuado por meio da petição (fls. 1/6, vol. 1, Fase 3) da lavra de MIRIÃ PIRES BARBOSA SOUZA DANTAS, Chefe de Governo do Município de ISRAELANDIA, via procurador, objetivando a reforma do PARECER PRÉVIO - PP Nº 00029/2020 - TRIBUNAL PLENO (fls. 496, vol. 1, F1) e do ACÓRDÃO Nº 00092/2020 - Tribunal Pleno (fls. 513/515, vol. 1, F2), no qual este Tribunal manifestou parecer pela rejeição das contas de governo de 2018 e aplicou multa ao responsável, respectivamente.

2. O presente recurso foi recebido pela Presidência deste Tribunal por meio do Despacho Nº. 1270/2020 (fls. 22, vol. 1, Fase 3), designando-nos como relatoria competente.

I – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

3. A Secretaria de Recursos manifestou-se por meio do Certificado Nº 483/2020 (fls. 23/26, Fase 3), no sentido de dar **parcial provimento** ao presente recurso, alterando-se os termos da decisão recorrida para emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas ora analisadas, conforme abaixo transcrito:

1. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS

IRREGULARIDADE N. 1: (Item 10.2 do voto do relator): 10.2. Detalhamento da Dívida Ativa – DDA não encaminhado por meio eletrônico (fls. 348), nos moldes do Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM nº 008/2015. Note-se que as informações referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, não apresentadas na época oportuna, deverão ser encaminhadas por meio da internet (via analisador web), após solicitação mediante processo específico, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 18 da IN TCM nº 008/2015.

Análise do Mérito (fase 1): Em que pese à alegação do Chefe de Governo de que o Município não possui Dívida Ativa, no Balanço Patrimonial (fls. 347) consta registrado créditos de dívida ativa a receber, sendo necessário, por tanto, a apresentação do DDA. Após análise das respostas do responsável a abertura de vista foi feita nova consulta ao SICOM e verificou-se que o Detalhamento da Dívida Ativa – DDA não foi encaminhado por meio eletrônico (fls. 426), nos moldes do Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM nº 008/2015. O Detalhamento da Dívida Ativa – DDA constitui fonte de informações imprescindíveis às ações de controle sobre os créditos líquidos e certos da Fazenda Pública inscritos na Dívida Ativa do Município (art. 88 da Lei Federal nº 4.320/64). Falha não sanada. Motivo para rejeição das contas.



Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

Esclarecemos que foi solicitado, junto a esta Corte de Contas, o reenvio dos arquivos do DDA conforme protocolo 03994/2020 anexo, nos moldes do Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM N 008/2015, para a comprovação de que não existia inscrição em Ativa no Município de Israelândia até a dia 31/12/2019, juntamente com a retransmissão dos arquivos estamos anexando relatórios de conferência de dívida ativa, que comprova a não inscrição de Débitos no mesmo.

Desta forma, pedimos que a irregularidade seja sanada. (sic)

Análise do mérito

Em sua defesa o recorrente alegou que não haveria créditos de dívida ativa no exercício de 2018; alegou que pediu no processo nº 03994/20 o reenvio do DDA; juntou às fls. 10/11, vol. 1, F3, cópia de relatórios que apontam para o estorno na conta contábil Dívida Ativa do valor registrado no exercício de 2018 (R\$902,61).

Quanto ao processo nº 03994/20, em consulta ao Sistema de Controle de Tramitação, verifica-se que foi arquivado, pois o pedido realizado após o julgamento da fase 1 deveria ocorrer em sede de recurso ordinário, o qual ainda não havia sido protocolado.

Os documentos juntados às fls. 10/11, vol. 1, F3 dão conta que o valor do saldo da dívida ativa em 31/12/2018 foi cancelado no exercício seguinte como lançamento indevido; note-se ainda que não havia saldo anterior.

Portanto, à vista das justificativas e documentos trazidos aos autos, considerando ainda a irrelevância e imaterialidade do valor discutido no contexto da situação econômica e financeira do Município, esta especializada entende que a irregularidade pode ser ressaltada.

Do exposto, a irregularidade foi **RESSALVADA**.

IRREGULARIDADE N. 2: Item 10.3. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 349) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

| Descrição da obrigação | Saldo contábil | Saldo doc. comprobatória | Fls. doc. comprobatória | Diferença |
|--------------------------------|---------------------|--------------------------|-------------------------|------------------|
| MINISTERIO DA FAZENDA – PASEP* | 14.579,50 | - | - | 14.579,50 |
| INSS | 4.817.078,12 | 4.832.149,61** | 108 a 110 | -15.071,49 |
| Totais | 4.831.657,62 | 4.832.149,61 | | 29.650,99 |

* Os documentos juntados às fls. 111 e 112 não evidenciam o saldo da obrigação em 31/12/2018.

** R\$ 4.832.149,61 (R\$ 4.817.078,12 saldo em 16/01/2019 + R\$ 15.071,49 parcela paga em 10/01/2019).

Análise do Mérito (fase 1): Analisando as alegações do Chefe de Governo tem-se que: (...) b) As alegações do Chefe de Governo não justificam a falta de apresentação da documentação hábil à comprovação do saldo da obrigação “MINISTERIO DA FAZENDA – PASEP”, em 31/12/2018, evidenciada na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, conforme exigência da IN TCM nº 008/15. Note-se que os documentos apresentados (fls. 111 e 112) não evidenciam o saldo da obrigação em 31/12/2018. A apresentação dos documentos comprobatórios dos saldos das obrigações evidenciadas na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 equivale à técnica de auditoria denominada circularização ou confirmação externa, que consiste na confirmação, por parte de fontes externas, de informações obtidas junto à entidade. O procedimento visa verificar o atendimento ao disposto no Parágrafo único do art. 98 da Lei Federal nº



4.320/64, segundo o qual, a dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros, de modo a permitir a verificação dos limites da Dívida Pública instituídos pela LC nº 101/00 – LRF. Portanto, a falta de comprovação dos saldos das obrigações prejudica a verificação das informações evidenciadas pelos serviços de contabilidade quanto à situação patrimonial do Município (art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64) e também prejudica a apreciação dos resultados gerais do exercício apresentados na prestação de contas. Falha não sanada. Motivo para rejeição das contas.

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

Esclarecemos que em relação ao MINISTERIO DA FAZENDA – PASEP foi evidenciado que a obrigação não pertencia a débitos relativos ao PASEP e sim a encargos do atraso da transmissão das DCTFs mensais, o que ocasionou um parcelamento em decorrência do fato.

Estamos encaminhando (doc 01)

Solicitação da Prefeita Municipal solicitando a Receita Federal, Certidão da dívida junto ao Pasep.

Resposta da Receita Federal no dia 18/01 evidenciando que não há débitos junto ao Pasep no período solicitado.

Livro Diário e livro razão, evidenciando também a correção no mês de maio de 2019.

Dívida Fundada – Anexo 16 do balanço, respeitando o princípio da oportunidade, evidenciando as correções feitas, e o saldo devidamente corrigido. (sic)

Análise do mérito

Em sua defesa o recorrente alegou que o valor registrado na dívida fundada sob a rubrica PASEP seria indevido por se tratar de obrigação de outra natureza; apresentou às fls. 12/13, vol. 1, F3, cópia do pedido feito à Receita

Federal e cópia da resposta obtida com informação da inexistência de débitos de PASEP; juntou às fls. 14/18, vol. 1, F3, cópia de relatórios contábeis que dão conta do ajuste realizado no exercício seguinte com o cancelamento do valor registrado a título de PASEP.

Considerando as justificativas e documentos apresentados e as providências adotadas oportunamente para ajuste da escrituração contábil à realidade das contas, esta especializada entende que a irregularidade pode ser ressaltada.

Do exposto, a irregularidade foi **RESSALVADA**.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS

MULTA N. 1: APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, na forma abaixo:

| | |
|-------------|--|
| Responsável | MIRIÃ PIRES BARBOSA SOUZA DANTAS |
| CPF | 851.382.821-15 |
| Conduta | <p>1) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 10.1).</p> <p>2) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o Detalhamento da Dívida Ativa - DDA, conforme disciplinado nos arts. 39, 85 e 88 da Lei nº 4320/64 e na forma/prazo determinado na Instrução Normativa nº 08/15 em seu artigo 15, caput e anexo IV – Layout dos arquivos do Balanço. (item 20.2).</p> <p>3) Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/64. (item 20.3-B).</p> |



| | |
|------------------------|--|
| Período da Conduta | <p>1) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).</p> <p>2) 01/01/2019 (início do prazo de envio do DDA) a 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e começo do prazo para apresentação do Balanço Geral).</p> <p>3) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).</p> |
| Nexo de Causalidade | <p>1) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício dos bens móveis e imóveis e/ou estado de conservação dos bens imóveis inventariados e/ou informações analíticas de bens imóveis e/ou resumo do fechamento contábil dos valores dos bens imóveis, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN n° 08/15 bem assim da Lei n°4320/64.</p> <p>2) A falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa que consiste em um grupo de direitos e créditos de várias naturezas (tributárias ou não) em favor da Fazenda Pública, que venceram e não foram pagos pelos devedores, com inscrição em registro próprio para possibilitar sua posterior cobrança, conforme previsto na IN n° 08/15-TCMGO e na Lei n° 4320/64, resultou em prejuízo na aferição pelo TCMGO durante a avaliação das Contas de Governo no que se refere à conformidade do saldo da conta</p> |



| | |
|---------------|---|
| | <p>Dívida Ativa com as informações de seu detalhamento – DDA.</p> <p>3) A falta de apresentação da documentação comprovadora dos saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada, definida no art. 98 da Lei nº 4320/64 e no art. 29, I da Lei Complementar nº 101- Lei de Responsabilidade Fiscal, em síntese, como obrigações financeiras do Ente da Federação, para amortização em prazo superior a 12 (doze meses), como os empréstimos efetuados a médio e longo prazo, resultou em prejuízo: - na aferição do TCMGO da conformidade dos dados informados no Anexo 16 da presente prestação de Contas, via exibição/exame da documentação externa à entidade para confirmação da ocorrência dos saldos registrados, como por exemplo, dos contratos de financiamento, declarações, certidões, com indicação de saldo em 31/12/2018; - na verificação dos limites para dívida consolidada líquida previstos na Resolução nº40/2001 do Senado Federal e na apreciação dos resultados gerais do exercício.</p> |
| Culpabilidade | <p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o Detalhamento de Dívida Ativa na forma/prazo previsto na Lei nº 4320/64 e na Instrução Normativa nº08/15 – TCMGO e seus anexos, em vez de ter se omitido quando da prestação de contas</p> |



| | |
|--|---|
| | <p>de governo.</p> <p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo toda a documentação comprobatória (certidões, declarações, contratos, entre outros) dos saldos das obrigações demonstradas no Anexo 16 da Lei nº 4320/64 em vez de ter se omitido e/ou acostado documentação incompleta/insuficiente quando da prestação de contas de governo.</p> |
| Dispositivo legal ou normativo violado | <p>1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.</p> <p>2) Arts. 39, 85 e 88, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, caput, da IN TCM nº 008/2015.</p> <p>3) Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 008/2015.</p> |
| Encaminhamento | <p>1) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 10% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018.</p> <p>2) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, e XIV da LOTCM.</p> <p>3) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.</p> |

| | |
|--|--|
| | Totalizando as multas em R\$ 1.600,00. |
|--|--|

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

Pede-se de Vossa Excelência, que receba o presente Recurso Ordinário acatando-se tempestivamente, para fins de análise dos documentos e justificativas apresentadas e posterior julgamento, com intuito de reforma do Acórdão nº 06429/2019 para que depois de reexaminadas, receba às presentes contas, parecer pela APROVAÇÃO por ser de justiça, sem imputação de multas. (sic)

Análise do mérito

Conforme exposto na análise de mérito das irregularidades apontadas nos itens 10.2 e 10.3b, restou comprovado que o recorrente não teria informações acerca da dívida ativa para apresentar e que foi apresentado às fls. 13, vol. 1, F3, cópia da certidão emitida pelo credor com informação de inexistência de débitos do PASEP. Sendo assim, a multa deve ser reduzida, conforme quadro abaixo:

| | |
|--------------------|--|
| Responsável | MIRIÃ PIRES BARBOSA SOUZA DANTAS |
| CPF | 851.382.821-15 |
| Conduta | 1) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 10.1). |
| Período da Conduta | 1) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral). |



| | |
|--|--|
| Nexo de Causalidade | 1) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício dos bens móveis e imóveis e/ou estado de conservação dos bens imóveis inventariados e/ou informações analíticas de bens imóveis e/ou resumo do fechamento contábil dos valores dos bens imóveis, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64. |
| Culpabilidade | 1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria. |
| Dispositivo legal ou normativo violado | 1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. |
| Encaminhamento | 1) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 10% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018. Totalizando as multas em R\$1.000,00. |

Do exposto, a multa foi **REDUZIDA do valor de R\$1.600,00 para R\$1.000,00.**

3. CONCLUSÃO

| | | |
|------------------------|------------------------|---------------------|
| IRREGULARIDADES | Desconstituídas | - |
| | Sanadas | - |
| | Ressalvadas | 10.2 e 10.3b |
| | Mantidas | - |
| RESSALVAS | | |
| RESSALVAS | Desconstituídas | - |
| | Sanadas | - |
| | Mantidas | - |
| MULTAS | | |
| MULTAS | Desconstituídas | - |
| | Sanadas | - |
| | Reduzidas | R\$1.000,00 |
| | Mantidas | - |

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

- I. o **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso em razão da ressalva das irregularidades apontadas nos itens 10.2 e 10.3b;
- II. o **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo do Município de **ISRAELÂNDIA**, exercício **2018**, de responsabilidade de **MIRIÃ PIRES BARBOSA SOUZA DANTAS**;
- III. a **MANUTENÇÃO** da multa, porém com valor reduzido nos termos do quadro que se segue:



| | |
|---------------------|--|
| Responsável | MIRIÃ PIRES BARBOSA SOUZA DANTAS |
| CPF | 851.382.821-15 |
| Conduta | 1) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 10.1). |
| Período da Conduta | 1) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral). |
| Nexo de Causalidade | 1) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício dos bens móveis e imóveis e/ou estado de conservação dos bens imóveis inventariados e/ou informações analíticas de bens imóveis e/ou resumo do fechamento contábil dos valores dos bens imóveis, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64. |
| Culpabilidade | 1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas |



| | |
|--|---|
| | que regem a matéria. |
| Dispositivo legal ou normativo violado | 1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. |
| Encaminhamento | 1) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 10% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018. Totalizando as multas em R\$1.000,00. |

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

II – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 02304/2020 (fl. 28, Fase 3), corroborou com o entendimento manifestado pela unidade técnica, no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, reformando-se o parecer prévio recorrido no sentido de opinar pela aprovação, com ressalvas, das contas ora reexaminadas.

7. É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

8. Pontue-se que esta relatoria não encontrou razões de ordem técnica e/ou jurídica para divergir do entendimento manifestado pela Secretaria de Recursos e corroborado pelo

Ministério Público de Contas, no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, alterando-se os termos da decisão recorrida no sentido de emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo de MIRIÃ PIRES BARBOSA SOUZA DANTAS, Prefeita de Israelândia, relativas ao exercício de 2018.

9. Destaque-se apenas que, não obstante a unidade técnica tenha se manifestado pela ressalva das irregularidades apontadas nos itens 10.2 e 10.3b do voto do relator, no entendimento desta relatoria trata-se de desconstituir referidas irregularidades uma vez que, conforme evidenciado pela Secretaria de Recursos, diante dos documentos apresentados, não haveria que se falar na existência de irregularidades.

10. A própria argumentação abaixo exposta para a desconstituição de parte das multas inicialmente aplicadas, relativas, respectivamente, às irregularidades supracitadas, demonstra se tratar de desconstituição e não de ressalva.

11. Com relação à **multa nº 2 (R\$ 300,00)**, referente à conduta de “*deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o DDA (...)*”, conforme evidenciado pela Secretaria de Recursos, os documentos de fls. 10/11 – Fase 3 comprovam que o valor do saldo da dívida ativa em 31/12/2018 teria sido cancelado no exercício seguinte como lançamento indevido, reforçando o argumento do gestor de que não haveria créditos de dívida ativa no exercício de 2018, não havendo que se falar, portanto, na apresentação do detalhamento da dívida ativa (DDA).

12. No tocante à **multa nº 3 (R\$ 300,00)**, que se referia à conduta de “*deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada (...)*”, de igual forma, o recorrente apresentou às fls. 12/13 – Fase 3, documento emitido pela Receita Federal do Brasil afirmando a

inexistência de débitos de PASEP, não havendo, portanto, o aludido saldo de obrigação a ser comprovado.

13. Nesses termos, esta relatoria corrobora de igual forma com a unidade técnica, no sentido de reduzir o valor das multas inicialmente aplicadas para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

14. Por fim, importante mencionar que, conforme análise inicial das presentes contas de governo, a Secretaria de Contas de Governo, no Certificado n. 259/2019, ressaltou os itens 10.1 e 10.3A, tendo o relator acolhido na íntegra a manifestação da unidade técnica, portanto, com as referidas ressalvas.

15. Nesse sentido, não obstante as ressalvas supracitadas não tenham constado na redação do acórdão e parecer prévios da fase inicial, elas remanescem no julgamento das presentes contas de governo, motivo pelo qual esta relatoria incluiu-as no julgamento do recurso ordinário, no sentido de manifestar à câmara municipal respectiva o parecer prévio pela aprovação, com ressalvas.

16. Diante do exposto, amparado na fundamentação supra, e corroborando com as manifestações da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 85, § 1º da Lei 15.958/2007, com redação acrescida pela Lei 17.288/2011, art. 83 do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução Administrativa nº 232/2011, cujo artigo 6º, IV foi disciplinado pela Portaria n. 557/2011, proponho que este Tribunal Pleno adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

17. É a Proposta de Decisão.



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
VASCO CÍCERO AZEVEDO JAMBO

Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 6 de julho de 2020.

Vasco C. A. Jambo

Conselheiro Substituto – relator

Rua 68, nº 727 – CENTRO – FONE: 3216 -6219 – FAX: 3216 6292 CEP: 74 055 -100 – GOIÂNIA-GO.

c:\tcm\secretaria\resultado\00803746-20-resultado.docx